



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 13/03/18**

**ITEM N°21**

**CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO**

21 TC-004647/989/16

**Câmara Municipal:** Nova Guataporanga.

**Exercício:** 2016.

**Presidente(s) da Câmara:** Valdeci Inácio.

**Procurador(es) de Contas:** Thiago Pinheiro Lima..

**Fiscalizada por:** UR-15 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-15 - DSF-I.

## **RELATÓRIO**

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE NOVA GUATAPORANGA, relativas ao exercício de 2.016.

Diante das falhas apontadas pela Equipe de Fiscalização da Unidade Regional de Andradina - UR-15 (evento 12), o Responsável, Senhor Valdeci Inácio, após notificação (evento 28), apresentou justificativas (eventos 40 e 41).

### **A.1. - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:**

- **Aprovação das peças de planejamento com inadequados indicadores, unidades de medidas, índices recentes e futuros, bem assim metas físicas que não permitem aos órgãos de controle avaliar e mensurar os resultados das ações governamentais.**

Defesa - O Legislativo, cuja competência é legislar e fiscalizar, não possui metas como o Poder Executivo. O número de sessões realizadas no exercício seria uma meta mensurável para as peças de planejamento.

### **A.2. - CONTROLE INTERNO:**

- **Controle Interno ineficaz.**

Defesa - Diante da inexistência de regramento legal, é possível tolerar a falta de apontamentos pelo



controle interno de algumas anomalias pontuais verificadas no Portal da Transparência da Edilidade.

**A.3 - FISCALIZAÇÃO ORDENADA - TRANSPARÊNCIA:**

**- A Lei de Acesso à Informação deixou de ser regulamentada.**

Defesa - A Câmara obedece a Lei Federal nº 12.572/11, que é autoaplicável aos municípios.

**- Falta de definição da autoridade competente para classificar a informação quanto ao grau de sigilo.**

Defesa - Inexiste a reclamada definição porque a aludida legislação federal não conta com regras sobre o grau de sigilo da informação.

**- Inexiste previsão de responsabilidade para os casos de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação.**

Defesa - O artigo 32 da supramencionada Lei Federal nº 12.527/11 prevê condutas ilícitas e consequente responsabilização dos agentes públicos.

**- Ausência de regulamentação de instância recursal contra o indeferimento de pedidos de acesso à informação.**

Defesa - O artigo 15 da referida lei dispõe que, em casos de indeferimento de acesso à informação, caberá recurso a ser interposto no prazo de dez dias, contados a partir da ciência do interessado.

**- Impossibilidade de acompanhamento do pleito pelo requerente.**

Defesa - Suprimiu-se o defeito com a instalação de "link" próprio para o acompanhamento do pedido no Portal da Transparência do Legislativo.

**- Não há relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Atendimento ao Cidadão (SIC) presencial e eletrônico.**

Defesa - Houve a correção do desacerto apontado.



- **Inviabilidade de acompanhamento dos pedidos registrados no serviço de atendimento eletrônico de Ouvidoria.**

Defesa - A Administração sanou a anomalia.

- **Falta de relatórios estatísticos de atendimentos realizados pelo Serviço de Ouvidoria presencial e eletrônico.**

Defesa - Os relatórios reclamados encontram-se disponíveis no "link" <http://cmnovaguataporanga.sp.gov.br/ouvidoria.html>.

- **O "site" da Câmara não contém dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades previstas ou em execução no orçamento vigente, bem como não disponibiliza as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.**

Defesa - Tais dados encontram-se disponíveis no "link" <http://cmnovaguataporanga.sp.gov.br/ações-e-programas.html>.

- **O "site" da Edilidade não apresenta os relatórios de atividades desenvolvidas pelos Vereadores, pautas de reuniões das Comissões e das Sessões Plenária, relatórios mensais de comparecimento dos Senhores Vereadores nas Sessões Plenárias, projetos de leis em tramitação e informações sobre o julgamento das contas do Poder Executivo.**

Defesa - Todas as informações foram disponibilizadas no "site" oficial da Câmara.

#### **B.5. - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:**

- **Não foram realizadas obras de acessibilidade aos portadores de necessidades especiais no prédio da Câmara Municipal que também não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.**

Defesa - Adequou-se o prédio da Câmara com a instalação de uma rampa para a circulação de pessoas com necessidades especiais, providenciando-se a expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros reclamada pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:**

**- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Envidaram-se esforços para o integral atendimento às recomendações deste Tribunal.

O d. **Ministério Público** manifestou-se pela regularidade das contas examinadas (evento 50).

Julgamento dos três últimos exercícios:

<b>Exercício</b>	<b>Número do Processo</b>	<b>Decisão</b>
2013	000298/026/13	Regulares
2014	002703/026/14	Regulares
2015	000867/026/15	Regulares

É o relatório.

GCECR

JMCF



**TC-004647/989/16**

**VOTO**

As contas da CÂMARA DE NOVA GUATAPORANGA relativas ao exercício de 2.016 comportam aprovação.

O pagamento de subsídios aos Agentes Políticos deu-se em conformidade com os termos da Lei Municipal nº 1.318/12 e subsequentes revisões gerais anuais. Encargos sociais recolhidos adequadamente.

Observa-se, também, que a Câmara atendeu ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a" da Lei Complementar nº 101/00<sup>1</sup>, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 2,97% (R\$ 375.703,94) da Receita Corrente Líquida (R\$ 12.631.438,61).

O órgão dispendeu, outrossim, 58,64% (R\$ 296.509,82) da receita realizada do período (R\$ 505.620,00) com folha de pagamento, em obediência ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25<sup>2</sup>.

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 4,80% (432.608,41) do somatório

---

<sup>1</sup> **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais

**III** - na esfera municipal:

**a)** 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

<sup>2</sup> **Art.29-A** (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

das receitas tributárias e transferências realizadas no período anterior (R\$ 9.017.343,05), abaixo do máximo correspondente aos 7,00% estabelecidos pelo inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal<sup>3</sup> (população de Nova Guataporanga - 2.186 habitantes).

Ao passo da boa ordem dos setores de tesouraria e almoxarifado, da adequação das despesas efetuadas por meio de adiantamentos e da inexistência de apontamentos de irregularidade na instrução dos procedimentos licitatórios e dos contratos examinados "in loco", as peças contábeis indicam execução orçamentária equilibrada. Registre-se, ainda, que o quadro de pessoal do Legislativo compõe-se por dois servidores efetivos e um comissionado.

Nestas circunstâncias, acolho parecer do Ministério Público e Voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE NOVA GUATAPORANGA, relativas ao exercício de 2.016, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93.

Recomendações serão encaminhadas pela Unidade Regional de Andradina - UR-15 para que o Legislativo aprimore as peças de planejamento, estabelecendo por ação de governo, reais indicadores e metas físicas que permitam avaliar a eficácia das atividades desenvolvidas, adote medidas para o efetivo funcionamento do sistema de controle interno, confira maior transparência nas informações

---

<sup>3</sup> **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

**I** - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

disponibilizadas na sua página eletrônica e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem permitiram a adequação da página eletrônica da Câmara de modo a conferir maior transparência às informações disponibilizadas aos cidadãos.

Quite-se o responsável, nos termos do artigo 35, da Lei Complementar n° 709/93.

É o meu Voto.

GCECR  
JMCF